

## **PROJETO DE LEI Nº, DE 2020**

(Do Sr. GURGEL)

Altera o Decreto-lei nº 667 de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal para dispor sobre a contribuição de policiais militares reformados por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 667 de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 2º O Decreto-lei nº 667 de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares, à exceção dos militares reformados por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela, cuja contribuição incidirá sobre o que exceder ao teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º- A contribuição prevista no caput incidirá sobre o militar estadual que já se encontrava em situação de inatividade na data de publicação da Lei nº 13.954, de 2019, podendo o militar inativo optar pela não incidência da alíquota nova, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta lei, devendo-se nesse caso de opção do militar, se resguardar a fórmula de cálculo de proventos a ele aplicada anteriormente.” (NR)



\* C D 2 0 5 3 3 4 2 3 1 5 0 0 \*

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Regime de Proteção Social aplicável ao Militares Estaduais foi disciplinado pela Lei nº 13.954/2019, ao alterar o Decreto-Lei 667/69, após exaustivas sessões parlamentares, nas quais foram ouvidos diversos representantes, que deixaram bem clara a natureza diferenciada da atividade.

O risco inerente a atividade militar em muitos casos resulta em confrontamento com elementos adversos. Em determinadas situações, o resultado do confronto é o ferimento do valoroso combatente, que acaba implicando em limitação física para desempenhar as atividades para qual foram preparados por anos pelo Estado.

O policial militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela recebe tratamento especial nas legislações Estaduais, que buscam compensar a limitação adquirida.

Contudo, essa compensação não é suficiente para custear o tratamento, às vezes, a base de medicamentos de alto custo e não fornecido pelo Estado.

Desse modo, achamos por bem asseverar no Decreto-lei nº667/69, norma que busca mitigar os problemas sofridos por nossos guerreiros da lei, ao garantir que a contribuição para pensão militar e inatividade dos militares estaduais incida somente no valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência, alinhando-se ao que atualmente é preconizado em alguns entes da Federação, como o estado do Rio de Janeiro.

Nesse diapasão de resguardo dos direitos que já se encontravam sedimentados, buscamos ainda conservar aqueles militares estaduais, que na data de promulgação da Lei nº 13.954/2019 já se encontravam inativos, refratários quanto à incidência proposta, mantendo-se os cálculos dos proventos em conformidade com a legislação que os atingia à época.



\* C D 2 0 5 3 3 4 2 3 1 5 0 0 \*

Ainda, propomos que os militares que já se encontravam na situação de inatividade na data de publicação da Lei nº 13.954, de 2019 tenham o direito de optar pela não incidência da nova alíquota, em até 30 dias da publicação desta lei proposta, ou continuarem recebendo seus proventos e contribuindo conforme o regramento anteriormente previsto.

Assim, ciente que os nobres pares irão aperfeiçoar e aprovar esta proposição como medida de suporte aos honrados militares reformados por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela, encaminhamos este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

GURGEL  
Deputado Federal  
PSL/RJ



\* C D 2 0 5 3 3 4 2 3 1 5 0 0 \*